

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>  <b>DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS</b> DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS   <b>MODELO 3</b> <b>Anexo B</b>	<b>1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO</b>  Regime Simplificado de Tributação <span style="float: right;">01 <input type="checkbox"/></span> Acto Isolado <span style="float: right;">02 <input type="checkbox"/></span> Profissionais, Comerciais e Industriais <span style="float: right;">03 <input type="checkbox"/></span> Agrícolas, Silvícolas e Pecuários <span style="float: right;">04 <input type="checkbox"/></span>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA  <b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b> 05 <input type="text" value="2"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>		
Sujeito passivo A NIF <b>06</b> <input type="text"/> <input type="text"/> Sujeito passivo B NIF <b>07</b> <input type="text"/>		
<b>A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</b>		
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE <b>08</b> <input type="text"/> <input type="text"/> Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? <b>SIM 1</b> <input type="checkbox"/> <b>NÃO 2</b> <input type="checkbox"/> Se assinalou <b>SIM</b> , indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC <b>09</b> <input type="text"/> <input type="text"/> CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS <b>10</b> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) <b>11</b> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) <b>12</b> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		
<b>B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13</b> <input type="checkbox"/> <b>NÃO 14</b> <input type="checkbox"/>		
<b>4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)</b>		
<b>A</b>	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTO ILÍQUIDO
	Vendas de mercadorias e produtos <b>401</b>	. . ,
	Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas <b>402</b>	. . ,
	Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) <b>403</b>	. . ,
	Propriedade intelectual <b>404</b>	. . ,
	SOMA (401 + 402 ... + 404) <b>405</b>	. . ,
	ENCARGOS	VALOR
	Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) <b>406</b>	. . ,
	Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) <b>407</b>	. . ,
	SOMA (406 + 407) <b>408</b>	. . ,
<b>B</b>	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RENDIMENTO ILÍQUIDO
	Vendas de produtos <b>409</b>	. . ,
	Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) <b>410</b>	. . ,
	Subsídios à exploração destinados a compensar preços de venda <b>411</b>	. . ,
	SOMA (409 + 410 + 411) <b>412</b>	. . ,
	ENCARGOS	VALOR
	Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) <b>413</b>	. . ,
	Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) <b>414</b>	. . ,
	SOMA (413 + 414) <b>415</b>	. . ,
<b>C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A</b>		
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? <b>Sim 1</b> <input type="checkbox"/> <b>Não 2</b> <input type="checkbox"/>		
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? <b>Sim 3</b> <input type="checkbox"/> <b>Não 4</b> <input type="checkbox"/>		
<b>D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS – VALOR DEFINITIVO PARA EFEITOS DE IMT – ART. 31.ºA – CIRS</b>		
Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis:		
	Existências (Campo 401) <b>416</b> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	Imobilizado (Campos 403 e/ou 410) <b>417</b> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
<b>5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS</b>		
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA <b>501</b> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		

<b>6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – ART. 38.º, N.º 3, DO CIRS</b>			
Mais-valias na alienação de parte social	601	.	.
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção	602	.	.
Soma		.	.

<b>7 DEDUÇÕES À COLECTA</b>			
Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na Fonte	Pagamentos por Conta	Crédito de imposto (2001)
701	702	703	704

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES			
VALOR		VALOR	
NIF 705		NIF 711	
NIF 706		NIF 712	
NIF 707		NIF 713	
NIF 708		NIF 714	
NIF 709		NIF 715	
NIF 710		NIF 716	

<b>8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE</b>			
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:  NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 801	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
	802	808	814
	803	809	815
	804	810	816
	805	811	817
	806	812	818
	807	813	819

<b>9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)</b>			
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
Encargos com viaturas, motos e motociclos	901	910	910
Despesas de valorização profissional	902	911	911
Despesas de representação	903	912	912
Contribuições obrigatórias para a segurança social	904	913	913
Quotizações sindicais	905	914	914
Quotizações para ordens profissionais	906	915	915
Deslocações, viagens e estadas	907	916	916
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	908	917	917
Soma		.	.

<b>10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA</b>			
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001	.	.
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS	1002	.	.
Soma		.	.

<b>11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS</b>			
		Do Ano N	Do Ano N-1
Vendas	1101	1103	1105
Prestações de serviços e outros rendimentos	1102	1104	1106

<b>12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE</b>			
Sim <b>1</b>	Não <b>2</b>	Em caso afirmativo indique a data:	<b>3</b>
		Ano	Mês
		Dia	

<b>DATA</b>	<b>O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>
____/____/____	Assinatura

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do CIRS.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante. Porém, se o total dos rendimentos obtidos for superior a € 10 000 a declaração deve ser enviada pela Internet.

#### QUADRO 1 REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO

##### NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

**Campo 01** – É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

**Campo 02** – É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

**Campos 03 e 04** – Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

**Campo 08** – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

**Campo 09** – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 08.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

**Campo 10** – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificados como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Na transmissão onerosa de **direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do CIRS), caso em que será de preencher também o quadro 4D.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após a entrega da declaração e for superior ao valor nesta declarado, deverá ser apresentada declaração de substituição, no prazo de trinta dias, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 e 410 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o quadro 4D.

Os campos 406, 407, 413 e 414 correspondentes aos respectivos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v. n.º 6 do art. 31.º do CIRS).

#### QUADRO 4A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos arts. 3.º e 4.º do CIRS.

#### QUADRO 4B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do CIRS.

Assim, os valores a inscrever nos campos 401 a 404 e 409 a 411 deverão corresponder à **totalidade dos rendimentos ilíquidos** auferidos pelo respectivo titular.

Os titulares **deficientes** com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 % deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta, nos termos do art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A **determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária**, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do CIRS, caso **não** se trate de:

- Acto isolado;
- Rendimentos acessórios;
- Ou tenha sido exercida a opção pela tributação segundo as regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado ou de rendimentos acessórios, serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas no art. 33.º do CIRS.

Consideram-se rendimentos provenientes de **acto isolado** os que, não representando mais de 50 % dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se **rendimentos acessórios** os que não excedam 50 % do valor total dos rendimentos brutos englobados do titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS (derivados de prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessão de exploração);
- b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

**Campo 404** – Destina-se à indicação dos rendimentos provenientes da **propriedade intelectual** ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo titular originário. Os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, serão incluídos por 50 % do seu valor, neste campo, sendo os restantes 50 % indicados no quadro 5 do anexo H, não podendo exceder € 27 194, pelo que o excesso deve ser incluído neste campo. Deverá proceder de igual forma o titular que seja **deficiente**, visto que a isenção a que tem direito por esse facto é assumida automaticamente na liquidação do imposto. Os encargos previstos nos campos 406, 407, 413 e 414 só serão considerados nas situações em que o rendimento for considerado “acessório” ou for proveniente de “acto isolado”, sendo o respectivo enquadramento efectuado, pela Administração Tributária, de acordo com a legislação em vigor.

#### QUADRO 4C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado. Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se verifiquem os respectivos pressupostos.

#### QUADRO 4D TRANSMISSÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS – ART. 31.º-A – CIRS

Este quadro deve ser preenchido, **apenas**, nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis, nos quadros 4A ou 4B, quer se trate de transmissão de existências quer da determinação de mais-valias de bens do activo imobilizado, seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT por ser superior ao valor de venda.

**Campo 416** – Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que façam parte das existências.

**Campo 417** – Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que façam parte do imobilizado.

#### QUADRO 5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

**Campo 501** – Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

#### QUADRO 6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – ART. 38.º, N.º 3, DO CIRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do CIRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15 % por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade. Os valores inscritos neste quadro **não** deverão ser mencionados no quadro 4.

#### QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA

**Campos 701 a 702** – Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as respectivas retenções na fonte que sobre eles foram efectuadas.

**Campo 703** – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

**Campo 704** – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que disponha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**Campos 705 a 716** – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal e à indicação dos respectivos valores.

#### QUADRO 8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

#### QUADRO 9 DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem à prática de acto isolado, a rendimentos “acessórios” ou em caso de opção pelas regras da categoria A. Se a declaração respeitar a 2001 deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na parte respeitante aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

#### QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 6, do CIRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

#### QUADRO 11 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

#### QUADRO 12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1, deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

#### Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.